



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10215.000365/97-14
Recurso nº : 116.872 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS DE 1.994 E 1.995
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO/BELÉM/PA
Interessada : HOSPITAL E MATERNIDADE JOÃO XXIII LTDA.
Acórdão nº : 103-19.724

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO *EX OFFICIO* - VALOR LIMITE - Deixa-se de tomar conhecimento de Recurso de Ofício quando o valor está abaixo do limite legal fixado para sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM - PA.,

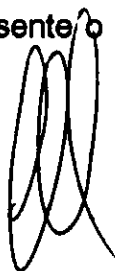
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10215.000365/97-14
Acórdão nº : 103-19.724
Recurso nº : 116.872
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO/BELÉM/PA

RELATÓRIO

O auto de infração que deu início a este processo foi motivado pelo cruzamento de informações entre as receitas declaradas pelo contribuinte em sua declarações do IRPJ, exercícios de 1.993 e 1.994 e aquelas advindas de informes oficiais do Ministério da Saúde/SUS.

A Fiscalização, procedeu à análise do Livro Caixa e das Notas Fiscais emitidas no período fiscalizado, chegando à conclusão que há diferença entre os valores escriturados como receitas e as Notas Fiscais emitidas mensalmente, diferença essa proveniente de receitas pagas pelo SUS, as quais não estão presentes em qualquer Nota Fiscal

Em função do acima relatado a Fiscalização elaborou quatro autos de infração relacionados com : IRPJ; PIS/Repique; Contribuição para a Seguridade Social; IRRFonte sobre Omissão de Receitas e/ou Redução do Lucro Líquido; Contribuição Social.

O valor da exigência relativa ao IRPJ tem valor correspondente a 96.580,62.

Os autos de infração exigem ainda juros de mora e multa no percentual de 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10215.000365/97-14
Acórdão nº : 103-19.724

Impugnada a matéria do auto, a autoridade de primeira instância decidiu por julgar a Impugnação procedente em parte, exonerando do valor exigido, a quantia correspondente a 255.673,89 UFIR.

Em função dessa exoneração aquela autoridade, recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10215.000365/97-14
Acórdão nº : 103-19.724

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

Tendo em vista que os valores referentes ao Recurso de Ofício interposto estão abaixo do atual limite fixado para sua admissibilidade, 500.000 UFIR, deixo de tomar conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO